



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: 5/2/2018

84 00006020.989.16 CÂMARA MUNICIPAL

**Câmara Municipal:** Estrela d'Oeste.

**Exercício:** 2017.

**Presidente(s) da Câmara:** Pedro Caluz da Silva.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-11 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	3,88%
Folha de pagamento (até 70%):	45,54%
Pessoal (até 6%):	2,31%

**Ementa: Contas de Câmara Municipal. Julgamento pela regularidade. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Falhas que não comprometem.**

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Estrela D'Oeste**, relativas ao exercício de **2017**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos (ev.18), registrou que a Câmara não transmitiu os dados relativos ao 3º quadrimestre dos módulos de atos de pessoal via sistema AUDESP, como também não enviou outros documentos no prazo estabelecido nas Instruções deste Tribunal.

Após regular notificação (ev.32), o responsável apresentou defesa (ev.38) na qual, em apertada síntese, informa que tais incorreções ocorreram por erros no sistema informatizado, cujos problemas, todavia, já foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

devidamente solucionados. Assim, porque não houve qualquer prejuízo ao erário requer seu relevamento.

A **ATJ** (ev. 53) e o **Ministério Público de Contas** (ev. 47) manifestaram-se pela **regularidade** das contas em apreço, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Contas anteriores:

2016	TC-004830/989/16	em andamento
2015	TC-000623/026/15	regular <sup>1</sup>
2014	TC-002459/026/14	regular <sup>2</sup>

É o relatório.

rcbnm

---

<sup>1</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 14/12/2016

<sup>2</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 13/05/2016



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00006020.989.16-6

A Câmara Municipal de Estrela D'Oeste atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "a", da Lei Complementar n° 101/00, pois destinou apenas **2,31%** da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,88%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, o limite imposto pelo § 1° do já citado artigo foi respeitado, eis que o dispêndio com a folha dos servidores foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo, ocorrendo, inclusive, pequena devolução.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos; os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades e a remuneração dos agentes políticos atendeu a lei de fixação, e as determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

Não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio-encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

O Quadro de Pessoal é composto por três servidores efetivos. Em 31/12/2017 não havia servidores nomeados para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cargos em comissão. Acrescente-se que a Lei Complementar n° 169, de 27/12/2017, extinguiu os cargos comissionados de Diretor de Secretaria e de Diretor Financeiro, os únicos lotados à época. Nessa mesma legislação foi criado o cargo de Assessor Parlamentar, também de provimento em comissão, não preenchido em 2017.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, apresentam-se em ordem, as imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Elas são substancialmente formais, não acarretaram prejuízo ao erário e nem aos demonstrativos da edibilidade, além do que o interessado informou que já providenciou pronta correção. Nesse sentido, desnecessária se faz qualquer recomendação a respeito.

Entretanto, caberá à fiscalização, em oportuna visita, certificar-se das medidas então noticiadas.

Ante o exposto, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Estrela D'Oeste, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n°. 709/1993.

Outrossim, é de bom alvitre alertá-lo de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.